PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301096-95.2017.8.05.0250

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Edvan Bezerra da Rocha

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART . 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/2003. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROVIMENTO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES OBJETIVOS E VÁLIDOS PARA SUBSIDIAR UMA CONDENAÇÃO. APELANTE FLAGRANTEADO EM VIA PÚBLICA PORTANDO UMA METRALHADORA, UM REVÓLVER E PORÇÕES DE MACONHA E DE COCAÍNA. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA.

DE OFÍCIO, CORREÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/2003. SANÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE, QUE FOI ARBITRADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DE OFÍCIO, CORREÇÃO DA PENA DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime nº 0301096-95.2017.8.05.0250, oriundos da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Simões Filho, tendo como apelante EDVAN BEZERRA DA ROCHA e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E JULGAR IMPROVIDA A APELAÇÃO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA, de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301096-95.2017.8.05.0250

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Edvan Bezerra da Rocha

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

"Trata-se de apelação interposta por Edvan Bezerra da Rocha contra sentença condenatória proferida pela douta Magistrada da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Simões Filho (ID 32442554 e ID 32442548 destes autos).

Segundo a denúncia (ID 32442379 a ID 32442381 destes autos), no final da manhã do dia 16/06/2017, por volta das 11h30, na localidade denominada Goés Calmon, cidade de Simões Filho, o ora apelante foi preso em flagrante portando duas armas de fogo, sendo uma delas uma submetralhadora calibre 38, modelo MT40, e a outra um revólver calibre 38, ambas com numeração raspada, sem a necessária autorização legal e em desacordo com a norma vigente. O recorrente ainda trazia, segundo a acusação, 90,41g (noventa gramas e quarenta e um centigramas) de maconha compactada, distribuída em 42 porções acondicionadas em plástico transparente, bem como 7,01g (sete gramas e um centigrama) de cocaína em pó acondicionada em duas porções. Segundo a inicial acusatória, as investigações policiais demonstraram que o acusado integrava organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, abastecendo a periferia da cidade de Simões Filho, sobretudo a localidade denominada Goés Calmon.

Por tais fatos, Edvan Bezerra da Rocha foi denunciado como incurso nas penas do art. 16, caput e parágrafo único, IV da Lei 10.826/2003 e dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Após regular instrução, a autoridade judiciária de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenando Edvan Bezerra da Rocha pela prática do crime definido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como pela prática do delito descrito no art. 16, parágrafo § 1º, inciso IV, da lei 10.826/2003. A pena total imposta foi de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 180 (cento e oitenta) dias—multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos crimes. Na ocasião, o acusado foi absolvido da imputação da prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, ao tempo em que lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade (ID 32442548 destes autos).

Irresignado, Edvan Bezerra da Rocha interpôs apelação, por meio da qual pretende: 1) a sua absolvição por fragilidade de provas quanto à autoria, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Defende que a condenação foi lastreada apenas nos depoimentos dos policiais, que buscam legitimar as suas condutas, sendo que as armas e as drogas apreendidas não eram suas. Argumenta que os produtos ilícitos foram apreendidos em uma casa

abandonada, sendo que a abordagem se deu em via pública, não havendo liame entre as armas e as drogas com o apelante; 2) prequestiona o art. 386, IV e VII, do CPP e os princípios da judicialização das provas e do in dubio pro reo (ID 32442554 e ID 32442560 destes autos).

Em contrarrazões, o Ministério Público refuta as teses da defesa e pugna pelo conhecimento e improvimento da apelação (ID 32442564 destes autos). Encaminhado o recurso a esta Corte de Justiça, os autos foram com vista à Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento da apelação (ID 35131324 destes autos).

Após a análise deste caderno processual, elaborei o presente relatório e o submeto à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 05

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301096-95.2017.8.05.0250

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Edvan Bezerra da Rocha

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

"Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação.

Pleito de absolvição

O apelante requer a sua absolvição, alegando que as provas de autoria são frágeis, pois só há a palavra dos policiais, além de não ter restado demonstrado o liame entre as drogas e as armas apreendidas em uma casa abandonada e o apelante, que estaria em via pública.

Inicialmente, registre—se que a materialidade delitiva é incontroversa e se extrai do auto de exibição e apreensão, que atesta a apreensão de uma submetralhadora MT40, calibre 40, com numeração suprimida, um revólver calibre 38 special, com numeração raspada, 42 (quarenta e duas) trouxas de maconha, 26 (vinte e seis) pinos de cocaína e 10 (dez) munições, sendo 06 (seis) de calibre .38 e 04 (quatro) de calibre .40 (ID 32442392). O laudo de constatação e o laudo pericial definitivo das drogas (ID 32442391, ID 32442393 e ID 32442532) comprovam que foram apreendidas 42 (quarenta e duas) trouxas de maconha pesando 90,41g (noventa gramas e quarenta e um centigramas) e 26 (vinte e seis) pinos de cocaína pesando 7,01g (sete gramas e um centigrama).

O laudo pericial realizado nas armas atestou que se tratava da apreensão de uma arma de fogo tipo metralhadora, automática, marca Taurus-Famae, modelo MT40, calibre .40, número de série suprimido por ação mecânica, apta para realização de disparos; e de uma arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre .38 Special, número de série suprimido por ação mecânica, que estava apta para a realização de disparos. Foram apreendidos, ainda, seis cartuchos de arma de fogo calibre .38 SPL e quatro cartuchos de arma de fogo calibre .40 (ID 32442474, 32442475 e ID 32442476).

Sobre a autoria, em juízo, foram ouvidos dois policias militares que efetuaram a prisão em flagrante do apelante e eles confirmaram a apreensão, com o recorrente, de uma metralhadora, de um revólver e de drogas:

PM Daniel Wilson Chagas de Oliveira: eu comandei a situação; estávamos em rondas na Goés Calmon e, nas ruas, vimos esse rapaz em atitude suspeita; quando a gente encostou mais, a gente viu que ele (o acusado) estava com uma metralhadora; ele evadiu e nós fomos atrás e nós conseguimos deter ele numas ruas, num matagal próximo a residência dele; quando a gente fez a abordagem, ele estava com um 38 inox grandão e uma mochilinha com várias quantidades de drogas; a metralhadora igual a da polícia e o revólver igual, como a polícia anda; não lembro a quantidade exata, mas tinha maconha e cocaína na mochilinha e esse elemento é um dos líderes do tráfico do Goés Calmon; eu não conhecia, mas depois da prisão chegaram as informações de que ele era o líder do tráfico no Goés Calmon e inclusive depois dessa prisão ele já foi preso pela polícia rodoviária federal com carro roubado e com uma pistola Luger 40, importada, com seletor de rajada, que vira uma metralhadora e essa arma no mercado negro é uns vinte mil reais no mínimo; fora essa metralhadora da polícia que custa uns 30 mil no mínimo; então ele tem um poder de fogo assustador; na hora da prisão, ele reagiu, não trocou tiro, mas reagiu na hora de ser conduzido, chegou família, a gente precisou imobilizar; ele devia levar a metralhadora porque tem que reprimir, mostrar poder na comunidade; nunca tinha apreendido essa metralhadora e é igual a da polícia, a que a gente

usa; fiquei sabendo da prisão pela PRF por um colega meu, que é da área (mídia no PJE Mídias) — grifos deste Relator.

PM Fábio Araújo de Souza: participei da operação; o acusado foi preso com uma metralhadora, com um revólver 38 e uma bolsa com droga; a prisão foi no Goés Calmon; lembro que tinha bucha de maconha nessa mochila; não é comum a apreensão dessa metralhadora em Simões Filho; nunca tinha apreendido nessa cidade, até porque é uma arma da polícia de outro estado, que estava extraviada com ele; a arma menor também tinha numeração raspada; ele tentou evadir na hora, mas a gente fez o encalço e prendeu; ele era um dos gerentes do tráfico; sei que ele foi preso depois com uma arma que é tipo uma metralhadora, porque é uma pistola com seletor de rajada; essa prisão foi em outro local; eu não conhecia ele antes da prisão (mídia no PJE Mídias) — grifos deste Relator.

Quando ouvidos em inquérito policial, as duas testemunhas acima citadas apresentaram versão idêntica, na qual eles narraram que apreenderam uma metralhadora, um revólver e drogas em poder do apelante. O depoimento do Condutor, o PM Daniel Wilson Chagas, também foi no sentido de que o recorrente estava em via pública, em comportamento suspeito e, após ter sido visualizado que ele portava uma metralhadora, foi dada voz de parada. Em busca pessoal, além da metralhadora, havia o citado revólver e as porções de drogas descritas no auto de exibição e apreensão (ID 32442386 e ID 32442387).

Em juízo, o apelante negou a autoria do crime. Disse que estava transitando na rua, viu a viatura da polícia e não esboçou reação. Uns indivíduos que estavam na localidade correram, os policiais entraram em uma casa abandonada, encontraram as armas e as drogas e imputaram os objetos ao recorrente, obrigando—o a assumir os crimes, ao tempo em que o agrediam e ameaçavam seus familiares:

Interrogatório: isso não é verdade, eles me bateram; eu estava passando a viatura veio; eu não ia correr (inaudível) em uma casa e me bafou; aí acharam essa metralhadora e o revólver e falou que era meu; botou o saco na cabeça e disse que eu ia assumir tudo; me enforcaram; não tem condições eu ter essas armas; os caras foram e correram pra essa casa e acharam esse negócio e colocaram pra cima de mim; as armas estavam na casa lá; eu ia passando e a viatura veio; meteram o pé na casa e disseram que era tudo meu, que eu tinha que assumir tudo; a metralhadora não estava comigo e nem a mochila; eu não sei de quem é essa casa não, eu só ia passando e quando os caras viram a polícia correram e os policiais me bafaram; os caras que correram eu não conheço não, deve ser morador de lá; a casa é tipo uma casa abandonada; eu tive que assumir tudo; eu já usei maconha, mas não uso mais não; eu não vi o pessoal que correu e não sei de quem eram essas coisas (mídia no PJE Mídias) — grifos deste Relator.

Quando foi interrogado na fase policial, o apelante confessou integrar a facção denominada BDM (Bonde do Maluco), confessou a autoria dos crimes, afirmando que os objetos apreendidos estavam em seu poder e pertenciam ao seu patrão (ID 32442394 e ID 32442395 destes autos).

As duas testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram os crimes e nem a prisão do apelante, apenas depondo sobre a conduta social e a personalidade do acusado (mídia no PJE Mídias).

Apresentadas as provas contidas nos autos, não há dúvidas de que o apelante foi flagrado portando os bens descritos no auto de exibição e

apreensão, sendo descabido o pleito absolutório.

A versão apresentada pelos policiais militares foi objetiva, coerente e encontra respaldo nos demais documentos que instruíram o inquérito policial. Frise—se que a abordagem do apelante, segundo os depoimentos dos policiais, se deu em via pública, após eles terem notado que o recorrente portava uma arma de fogo.

Aliado aos depoimentos dos policiais, há de se ressaltar que o apelante apresentou duas versões aos fatos. Enquanto ele confessou a autoria dos crimes em inquérito, em juízo, ele negou, apresentando uma versão de que apenas estava transitando na rua, quando alguns homens que ele não conhece correram, os policiais adentraram uma casa abandonada, encontraram os objetos ilícitos e imputaram ao apelante.

Dessa forma, diante de versões harmônicas e objetivas dos policiais militares e, diante da negativa de autoria do apelante, que se encontra dissociada de outras provas e é contraditória com a sua versão apresentada na fase inquisitiva, é inconteste que as armas e as drogas apreendidas pertenciam ao recorrente, devendo a condenação ser mantida.

Outrossim, não há vedação na consideração dos depoimentos de policiais para alicerçar sentenças condenatórias, mormente quando não há motivos que possam fragilizar a versão apresentada pelos agentes estatais e nem provas de sua atuação parcial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. N. 7/STJ.

I — Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, chegar a entendimento diverso, absolvendo—o, implica revolvimento do contexto fático—probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

II — Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel.Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III — Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ — AgRg no AREsp 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018) — grifos deste Relator.

Nessa linha de raciocínio, foi o parecer da Procuradoria de Justiça, conforme trecho a seguir destacado:

"Importa assinalar, por oportuno, que os referidos testemunhos, colhidos sob o crivo do contraditório, guardam inteira coerência entre si e com o restante das evidências reunidas no caderno processual, inexistindo qualquer razão para crer que sirva de veículo a imputações falsas ou levianamente formuladas. De mais a mais, entende—se que a condição funcional dos aludidos agentes públicos em nada prejudica o valor probante de suas declarações, conforme sinaliza orientação há muito consolidada nos tribunais superiores, a afirmar, justamente, a absoluta idoneidade dos depoimentos prestados por agentes de segurança pública." (ID 35131324 destes autos).

Por fim, ainda sobre as provas, cumpre apenas ressaltar que o apelante, em

juízo, negou ser usuário de drogas, relatando que já fez uso de maconha, mas que tinha parado de fazer uso da substância.

A circunstância acima, aliada à forma em que se deu a prisão, com o apelante portando armas de fogo e com as drogas fracionadas, demonstram que as porções de maconha e de cocaína apreendidas não eram destinadas a uso exclusivo, mas à traficância.

Pelas razões acima expostas, o voto é pelo improvimento do pleito absolutório, com a manutenção da condenação do apelante nos termos da sentença recorrida.

Não houve insurgências em relação às penas aplicadas, mas, da leitura da sentença, verifica—se que há apenas uma ilegalidade que deve ser corrigida de ofício.

É que, para o crime previsto no art. 16, § 1º IV da Lei 10.826/2003, a pena base foi fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, que se tornou definitiva. A pena de multa foi arbitrada em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ocorre que, como a pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a privativa de liberdade, se esta foi fixada em seu parâmetro mínimo legal, a pena de multa também deve ser arbitrada em seu mínimo, que é de 10 (dez) dias-multa.

Sendo assim, de ofício, deve ser corrida a pena pecuniária imposta ao apelante em relação ao crime do Estatuto do Desarmamento, que deve ser de 10 (dez) dias-multa.

Portanto, mantida a sentença em seus demais termos, deve o recorrente cumprir uma pena total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 170 (cento e setenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos delitos.

Prequestionamento

Em relação ao prequestionamento de dispositivos legais para fins de eventual interposição de recursos especial ou extraordinário formulado pelo apelante, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias argüidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja—se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS.
DOSIMETRIA DA PENA. 309 G DE CRACK ACONDICIONADOS EM 36 INVÓLUCROS.
RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.
CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. QUANTUM DE MAJORAÇÃO PELA
NEGATIVAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE
LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA
PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENCÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. A jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas se debate o conteúdo da norma tida como vulnerada, sendo esse o caso dos autos.
- (...) 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1747006/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 25/09/2018)— grifos deste Relator.

Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela—se (neste julgamento) a menção expressa da adequação da sentença recorrida a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

CONCLUSÃO

Diante das razões acima esposadas, voto pelo conhecimento e improvimento da apelação interposta por Edvan Bezerra da Rocha e pela correção, ex officio, da pena pecuniária para o crime previsto no art. 16, \S 1º, IV, da Lei 10.826/2003, que deve ser de 10 (dez) dias-multa, mantida a sentença em seus demais termos."

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual SE CONHECE E JULGA-SE IMPROVIDA A APELAÇÃO, COM CORREÇÃO, EX OFFICIO, DA PENA DE MULTA.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05